

RESUMO

O presente trabalho tem como fim precípua observar o art. 4º, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que prevê a necessidade de legislação específica, para reger o tratamento de dados pessoais, em se tratando de uso para segurança pública e persecução penal. Todavia, o problema resta na permanência de uma vacância legislativa, de modo que ainda não se regulamenta, de maneira uníssona, a questão. Para tanto, foi imprescindível verificar o caminho da proteção de dados no Brasil e os limites da presente regulamentação esparsa. Optou-se pela pesquisa bibliográfica e pelo método hipotético-dedutivo. Para alcançar os resultados pretendidos, compara-se o percurso traçado pelo País com a União Europeia, bloco que inspirou esta Nação a redigir a LGPD, por consequência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que estabeleceu a Diretiva 680/2016 do Conselho Europeu acerca da proteção de dados na segurança pública e na persecução penal. Faz-se importante ressaltar o histórico europeu de decisões na Corte Europeia de Direitos do Homem, as quais já demonstravam substancial interesse em tutelar a proteção de dados na seara criminal. No Brasil, por sua vez, a Câmara dos Deputados viu a necessidade de propor Anteprojeto sobre o tema, inspirando-se na mencionada diretiva. *A posteriori*, também foi redigido Projeto de Lei no mesmo sentido, o PL 1515/2022. Foram, então, analisados os dispositivos de ambos os textos, à luz da dicotomia entre os interesses público e o privado, ora a segurança pública, ora a privacidade do cidadão. Concluiu-se, pois, que o vácuo legislativo não é salutar ao Brasil, em meio a uma cultura incipiente no tratamento de dados e aos riscos de ultrajes a direitos fundamentais. Para tanto, é mister que se busquem os pontos mais equilibrados e sãos de cada texto legislativo, com o fito de entrar em vigor legislação balanceada.

Palavras-chave: proteção de dados; segurança pública; persecução penal; Diretiva 680/2016; Brasil.